



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO RUGBY

PROCESSO DISCIPLINAR: 0001/2022

Relatora: Auditora Jéssica Karina Sala Attilio
Impetrante: Joel Santos do Freire Junior
Advogado Presente: Dr. Gabriel Hussid
Procurador Geral Presente: Dr. Erick Regis
Impetrado: Confederação Brasileira De Rugby – CBRU
Advogado Presente: Dr. Rafael Lewandowski Libertuci

EMENTA

ACÓRDÃO

Decide o Tribunal Pleno do STJD do Rugby, por maioria dos votos, no termo do voto do Auditor Alexandre Beck Monguilhott, indeferir o mandado de garantia, estando o impetrante inabilitado de atuar pelo clube de destino enquanto não houver acordo de indenização ao clube formador.

Tribunal Pleno do STJD do Rugby – Em 22 de agosto de 2022

Auditora Relatora Jéssica Karina Sala Attilio

Auditora Relatora Dra. Jéssica Karina Sala Attilio

(i). Relatório.

1. Trata-se de mandado de garantia com Pedido de Liminar impetrado por Joel Santos Freire Júnior contra ato coator supostamente praticado pela Confederação Brasileira De Rugby – CBRU, que violou direito “*líquido certo e exigível*” do Impetrante de “*poder exercer sua atividade desportiva*”. Em síntese, pretende o Impetrante o deferimento do mandado de garantia para a “*concessão definitiva da aprovação à transferência do Impetrante e seu registro face à Confederação Brasileira de Rugby para exercer sua atividade esportiva de maneira legal e inquestionável*”, invocando, para tanto, o artigo 5º, XIII, da Constituição Federal.

2. O Excelentíssimo Auditor Presidente deste Egrégio Tribunal Pleno do STJD do Rugby deferiu a tutela provisória pleiteada, para permitir que o Impetrante exerça sua atividade, devendo a Impetrada providenciar todos os registros necessários para sua vinculação à agremiação de destino, bem como que se abstenha de impedir que o Impetrante exerça sua atividade.

3. Intimada, a Impetrada apresentou defesa e documentos.

4. O Ilustríssimo Procurador Geral emitiu parecer favorável ao deferimento do mandado de garantia.

5. Em sessão de Julgamento realizada no dia 22 de agosto de 2022, às 19h32, compareceram os Auditores do Tribunal Pleno do STJD Alexandre Beck Monguilhott, Carolina Danieli Zullo, Jessica Karina Sala Attilio, João Felipe Artioli, Renan Pirath e Werner Grau Neto e o Gustavo Henrique Almeida do Nascimento, na condição de Secretário desta reunião. Também estiveram presentes o Procurador Geral, Erick Regis e os representantes do Impetrante e autoridade coatora.

6. Foram ouvidos o representante do Impetrante e da Entidade Coatora.

É o relatório.

Voto Vencido.

Preliminarmente, sobre a intempestividade ventilada pela Impetrada, importante destacar o artigo 88 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, é expresso no sentido de que cabe Mandado de Garantia àquele que sofrer violação à direito líquido e certo, em virtude de conduta de autoridade desportiva, no prazo de 20 dias a contar do “ato, omissão ou decisão”.

No entanto, nos presentes autos, o ato coator está direcionado à concessão temporária da possibilidade de o Impetrante disputar competições organizadas pela Impetrada, apenas pelo fato de seu antigo clube e o clube atual não concordarem quanto aos valores devidos a título de indenização por formação (artigo 24, §1º, do Regulamento de Transferências da CBRu).

Notório que estes autos não discutem os problemas diretamente relacionados ao pedido de transferência – realizado no adia 14 de abril de 2022, nem com a sinalização oficial da transferência pela CBRu em 18 de maio de 2022, uma vez que o próprio artigo 24 do Regulamento de transferência da CBRu enfatiza a diferença entre a transferência e a questão sobre a indenização por formação. Tanto é que mesmo quando há debate sobre a indenização por formação, a transferência do atleta é autorizada.

Além disso, entendo que o ato coator de prolonga com o tempo, ou seja, a cada dia que o Impetrante foi impossibilitado de atuar em competições organizadas pela CBRu, a lesão ao seu direito líquido e certo se renova.

Dessa forma, entendo pela tempestividade deste Mandado de Garantia.

Superada a preliminar arguida, passa-se à análise do mérito.

Notório que a Constituição Federal é o pilar do ordenamento jurídico brasileiro e não poderia ser diferente com a Justiça Desportiva, ou seja, a Constituição Federal deve ser base para as decisões técnicas da Justiça Desportiva.

Isso significa que devem ser aplicados à Justiça Desportiva e nas relações entre particulares, os direitos e garantias individuais, especialmente os previstos no artigo 5º da Constituição Federal.

Nesse sentido, na inicial deste Mandado de Garantia, o Impetrante alega que a impossibilidade de participar das competições organizadas pela CBRu, viola o seu direito fundamental ao “*livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*”, aventando a inconstitucionalidade do artigo 24, §1º, do Regulamento de Transferências da CBRu.

Não cabe nestes autos discutir a constitucionalidade de referido artigo, devendo ser ajuizada ação própria. O que se discute aqui é a aplicabilidade (ou não) do artigo 24, §1º, do Regulamento de Transferências da CBRu no caso concreto, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na relação entre a autonomia das entidades de administração do desporto e a limitação ao exercício do direito do Impetrante de participar das competições oficiais.

Nesse contexto, sob a ótica da Constituição Federal, impedir o exercício do ofício desportivo do Impetrante, por tempo indeterminado, notadamente, “*até que haja acordo de indenização ao clube formador*”, condicionando o Impetrante a um ajuste patrimonial entre entidades de prática desportiva, por tempo indeterminado, é, sem dúvidas, violar o artigo 5º, XIII, da Constituição Federal.

Além disso, importante destacar que no plano infraconstitucional o impedimento do Impetrante ao exercício de sua função, por um entrave entre as entidades desportivas viola o artigo 2º, IV, da Lei nº 9.615/98, em que está previsto que o desporto, como direito individual, tem como base o princípio da “*liberdade, expresso pela livre prática do desporto, de acordo com a capacidade e interesse de cada um, associando-se ou não a entidade do setor*”, entre outros.

Do exposto, voto para deferir o Mandado de Garantia.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO RUGBY

VOTO VENCEDOR

Com o devida respeito à Relatora peço vênia para divergir.

Embora pertinentes e bem lançados os argumentos originais há que se contemplar o pedido, e o direito, também em apreço a autonomia da Entidade de Administração do Esporte, consagrado no Art. 217, I da CF/88, que por meio de sua competente equipe técnica estabelece um regulamento de transferência que nunca foi contestado, ao menos não se apresentou tal fato no presente caso, o que evidencia que os envolvidos na modalidade aceitam e cumprem a regra ali estabelecida.

Como é cediço a CF/88 estabeleceu em seu art. 217, I, grifamos:

“Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento; (...)”

O sedutor argumento da inicial, sobre o direito ao exercício laboral, sem dúvida é pedra fundamental da sociedade, principalmente se considerarmos o valor do trabalho e sua importância para o prestador e o tomador, contudo, mesmo que com algum esforço não se aplica ao caso presente, ao menos não em sua totalidade e extensão pretendidas.

Reitero que não se trata de análise de constitucionalidade que possui lugar e tempo próprios para ocorrer, mas tão somente de avaliação em sede disciplinar desportiva da validade de dispositivo limitador de transferência e condição de regularidade de exercício da prática desportiva formal, instituto que entendo plenamente adequado à autonomia da EAD estabelecida no dispositivo constitucional exemplificado.

Tanto a forma é válida quanto os valores estipulados na norma guerreada são razoáveis não se caracterizando norma draconiana ou absurda, pelo contrário está totalmente alinhado com o objetivo que se pretende, qual seja valorizar o clube formador e conseqüentemente estimular o surgimento de novos talentos o que vem ao encontro do melhor interesse da modalidade sem dúvida sua continuidade e constante evolução.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO RUGBY

O próprio Impetrante junta troca de mensagens eletrônicas, datadas de 09 de junho de 2022, fls. 23 do processo, onde fica claro que a EPD destinatária não contesta o regulamento de transferências em sua essência mas considera o valor apurado como abusivo e enumera suas razões.

Na hipótese caso houvesse sido depositado o valor incontroverso de fato estaríamos debatendo sobre abuso mas ao preferir confrontar todo o arcabouço erigido para subsidiar o futuro da modalidade não resta saída senão privilegiar a norma e denegar o pedido do Impetrante.

Com base nos argumentos acima voto por negar o pedido do Impetrante.